

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
13/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Luís Miguel Brito Garcia Monteiro contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegado atentado ao seu bom nome, honra e consideração, decorrente de notícia publicada na primeira página da edição daquele periódico, de 13 de janeiro de 2012, com o título «Quaresma vítima de gang armado», desenvolvida nas páginas 4 e 5 daquela mesma edição

Lisboa

3 de julho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/CONT-I/2012

Assunto: Queixa de Luís Miguel Brito Garcia Monteiro contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegado atentado ao seu bom nome, honra e consideração, decorrente de notícia publicada na primeira página da edição daquele periódico, de 13 de janeiro de 2012, com o título «*Quaresma vítima de gang armado*», desenvolvida nas páginas 4 e 5 daquela mesma edição.

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 12 de janeiro de 2012, uma queixa subscrita Luís Miguel Brito Garcia Monteiro contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegado atentado ao seu bom nome, honra e consideração, decorrente de notícia publicada na primeira página da edição daquele periódico, de 13 de janeiro de 2012, com o título «*Quaresma vítima de gang armado*», desenvolvida nas páginas 4 e 5 daquela mesma edição.

II. Os factos

2. Em síntese, alega o Queixoso que:
 - a. «*Na primeira página da edição do “Correio da Manhã” (‘CM’) [de] 13 de janeiro [foi] publicada a seguinte notícia: ‘Quaresma vítima de gang armado Jogador atacado por três encapuzados, de madrugada, em Lisboa. PJ investiga. Assaltantes levam ouro, diamantes e dinheiro.’*»;
 - b. «*A notícia, da autoria de **Henrique Machado**, é desenvolvida nas páginas 4 e 5*»;
 - c. «*[N]esta última, é, em caixa, dito o seguinte: ‘Bairro perigoso marcado pelos roubos e tráfico.*»

A Zona J de Chelas é considerada um dos mais problemáticos bairros da capital – associado ao tráfico de droga e onde as polícias já capturaram vários gangs por roubos. Foram ali presos, por exemplo, elementos do grupo de Miguel, jogador do Valencia que está acusado pelo DIAP de Lisboa de ter disparado tiros à porta de uma discoteca no Seixal. O acompanhante de Quaresma, quando foram assaltados anteontem, é também amigo de Miguel.

As atenções da Polícia Judiciária e PSP centram-se várias vezes na Zona J de Chelas, onde vivem gangs referenciados por crimes violentos e associados à droga. O grupo de Miguel é um deles’»;

- d. *«A referida notícia, na parte em que visa [o Queixoso] é falsa e gravemente atentatória do seu bom nome, honra e consideração»;*
 - e. *«Não é a primeira vez que o CM associa o nome do signatário a certa criminalidade», tendo-o já feito anteriormente, designadamente nas edições de 8 de abril de 2011 e 5 de agosto do mesmo ano.*
 - f. *O Queixoso reside desde 2005 em Espanha, onde, como jogador profissional de futebol, está ao serviço do “Valencia C. F.”, como é facto público e notório que o Denunciado não ignora.*
 - g. *«Nenhuma ligação tem, ou teve, à criminalidade oriunda da denominada Zona J de Chelas.»*
 - h. *O Queixoso é figura pública que trabalha num meio consabidamente mediatizado e onde, por isso, as «notícias que lhe respeitem ou que o identifiquem correm Mundo com toda a celeridade e a maior publicidade»;*
 - i. *Neste contexto, «[i]nformações perversas assim amplamente propagadas, difamam-no, causando-lhe dano, provavelmente irreversível»;*
 - j. *«O comportamento do jornal CM é reiterado e persecutório; e configura manifesta violação de direitos liberdades e garantias e, eventualmente, de normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social».*
3. *Requer, por isso, o Queixoso à ERC que, «no âmbito da proteção de direitos fundamentais (...) delibere sancionar o comportamento do [“Correio da Manhã”]; e, se admissível, impor-lhe a abstenção de publicar notícias difamatórias sobre o*

signatário e, bem assim, a retratação pública, ou seja, com a divulgação adequada, quer em edição impressa, quer online, sobre o já publicado.»

4. Notificado o Diretor do jornal Denunciado, veio este deduzir oposição, alegando, em síntese, o seguinte:
- a. *«Nos termos do número 1 do artigo 56.º do regulamento da Entidade Reguladora da Comunicação Social, ‘o denunciado é notificado, **no prazo máximo de cinco dias**, sobre o conteúdo da queixa apresentada’»;*
 - b. *Ora a queixa foi apresentada a 17 de janeiro de 2012 e o Denunciado só foi notificado a **09 de fevereiro de 2012**, «decorridos mais de 23 dias da data prevista na lei».*
 - c. *Não cumpriu, pois, a ERC o prazo processual previsto naquele preceito legal e, portanto, porque se trata de um «**prazo máximo**», o direito de praticar o ato de notificação em causa caducou, sem possibilidade de renovação.*
 - d. *Por consequência, a notificação extemporânea levada a cabo não produziu (nem produz) quaisquer efeitos, extinguindo-se o direito da ERC, «por esta não ter dado o impulso processual dentro do ‘**prazo máximo**’ previsto na lei».*
 - e. *Quanto à questão de fundo, a notícia objeto da participação «dava conhecimento da existência de um roubo levado a cabo por um gang violento que costuma atuar na Zona J de Chelas e, tinha como principal objetivo, contribuir para alertar as pessoas que frequentam aquela zona da cidade» que é do conhecimento geral ser uma zona problemática;*
 - f. *«E, a verdade é que já nos dias, 26.12.2009, 27.12.2009, 08.07.2010, 31.01.2011, pelo menos, os jornais “Público”, “Jornal de Notícias” e “Diário de Notícias”, noticiavam e associavam o Participante a factos ocorridos na Zona J de Chelas, como a outras situações em que esteve envolvido»;*
 - g. *«Assunto que também era referido em vários sites de informação, além dos jornais (...) referidos»;*
 - h. *O assunto era, pois, «já do domínio público e sempre foi amplamente difundido na comunicação social»;*

- i. Embora o Participante sustente a falsidade da notícia objeto do presente procedimento, *«a verdade é que a mesma foi elaborada com base em várias fontes, idóneas e fidedignas e relata factos verdadeiros»;*
- j. O *«Queixoso não apresentou qualquer direito de resposta ou retificação à mesma»;*
- k. *«O título do artigo traduz sumariamente e de forma adequada (e não de forma pouco rigorosa, abusiva ou mistificadora) o relatado na notícia»* que, nessa medida, é *«fruto de um trabalho sério, responsável e de rigoroso dever informativo»* e em plena conformidade com as regras deontológicas que regem a atividade dos jornalistas;
- l. Nem o “Correio da Manhã” nem o jornalista Henrique Machado *«quiseram ofender o bom nome, honra e consideração do Participante, nem tão pouco associá-lo à criminalidade que existe no local noticiado»;*
- m. *«[L]iminarmente, na notícia denunciada, não se afigura existir qualquer abuso ou simples excesso que possa consubstanciar a ultrapassagem dos limites legais à liberdade de informar»*, limitando-se o “Correio da Manhã” a divulgar factos *«que, em respeito pelos seus critérios editoriais, entendeu serem do interesse público»;*
- n. *«[N]o caso concreto, no entender (...) do Participado, a referência ao nome do Participante em nada ofenderia ou atingiria os seus direitos pelo que, inexistia qualquer motivo legítimo para que essa informação não tivesse sido transmitida ao leitor»;*
- o. *«A alusão ao nome do Participante nunca foi de modo a sugerir qualquer envolvimento deste em atividades criminosas, até porque da leitura da notícia no entendimento do Participado, não resulta, nem sugere qualquer ligação deste aos factos ocorridos»;*
- p. *«Pese embora o acima referido, é verdade, e o Participante sabe disso, que amigos seus, foram acusados pelo DIAP por distúrbios com armas de fogo»;*
- q. Deste modo, *«considera o notificado não ter existido qualquer falta de rigor ou de objetividade na informação transmitida»*, não tendo havido *«qualquer intenção de atingir a reputação do (...) Participante, nem qualquer leitor médio*

do “Correio da Manhã” associou seu nome a qualquer a qualquer atividade criminosa, da mesma forma que não ficou com a ideia de que aquele esteja associado a qualquer tipo de criminalidade», devendo por isso o procedimento ser arquivado.

III. Matéria de facto assente e pressupostos processuais

5. Não divergem as partes quanto à matéria de facto na base do presente procedimento.
6. Assim, por acordo das partes, com relevância para a apreciação da queixa apresentada e do respetivo objeto, dá-se como assente a matéria constante das alíneas a), b), c) e f), do ponto 2, supra.
7. A ERC é competente.
8. Foi promovida a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro que não chegou a ocorrer, seguindo-se os termos previstos na parte final do artigo 57.º, n.º 2, dos EstERC.

IV. Direito Aplicável

9. Para além do disposto no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro; artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (doravante, EJ), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea d), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise

A) Questão Prévia

10. Invoca o Denunciado a caducidade do procedimento de queixa, por não ter sido notificado da mesma no prazo (máximo) de cinco dias, a que se refere o artigo 56.º, n.º 1, dos EstERC. É esta questão prévia que, por prejudicial em relação à matéria de fundo, cumpre, antes de mais, apreciar e decidir.
11. Esta questão já foi amplamente explicitada na Deliberação 20/CONT-I/2010 cujos fundamentos são aqui inteiramente pertinentes e para os quais se remete.
12. Em parte alguma, e ao contrário do que sustenta o Denunciado, comina a lei com a caducidade o não cumprimento do prazo previsto no artigo 56.º, n. 1, dos EstERC. Nem tal faria qualquer sentido. O Queixoso perderia o seu direito, não pela sua passividade e inércia, mas por um facto a que era completamente alheio e que não teria a menor possibilidade de controlar. O absurdo de tal solução exclui liminarmente a possibilidade de uma tal interpretação. De resto, o prazo de cinco dias para notificar o Denunciado, se a favor de alguém está instituído, é a favor do Queixoso e do seu interesse em ver rapidamente reparada uma situação que, alegadamente, o afeta e prejudica. Da perspectiva dos direitos de defesa do jornal, é indiferente que a queixa lhe seja notificada num prazo superior ao estabelecido no artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, desde que lhe seja efetivamente notificada e que goze de uma real e efetiva possibilidade de se defender e de contribuir para a formação do teor da decisão final. Foi o que aconteceu. A citada norma visa tutelar a eficiência e celeridade procedimental, constituindo aquilo que se designa por soft law, uma norma impositiva cuja observância não é assistida por qualquer consequência negativa. A sua inobservância constitui, no limite, uma mera irregularidade intraprocedimental, que não prejudica a validade e eficácia do ato administrativo que venha a concluir o procedimento. Assim, não merece provimento a alegação da suposta extinção do poder de decidir do Conselho Regulador.

B) Questão de fundo

13. Importa, antes de mais, delimitar claramente o objeto do presente procedimento. Ao contrário do que sugere o Denunciado na sua defesa, não está aqui em causa a veracidade ou falsidade da notícia de um assalto em Chelas ao jogador Quaresma, nem a eventual perigosidade da zona J daquele bairro, nem o rigor com que tal assalto foi tratado na notícia, nem a sua relevância ou o interesse público e o interesse do público em conhecê-la. Do que no procedimento *sub judice* se trata – tudo do que se trata – é exclusivamente da associação, na notícia, do nome do Queixoso aos grupos de marginais que atuarão na dita zona J. No âmbito do atual procedimento, tudo o que interessa apurar é se o texto «*A Zona J de Chelas é considerada um dos mais problemáticos bairros da capital – associado ao tráfico de droga e onde as polícias já capturaram vários gangs por roubos. Foram ali presos, por exemplo, elementos do grupo de Miguel, jogador do Valencia que está acusado pelo DIAP de Lisboa de ter disparado tiros à porta de uma discoteca so Seixal. O acompanhante de Quaresma, quando foram assaltados anteontem, é também amigo de Miguel. As atenções da Polícia Judiciária e PSP centram-se várias vezes na Zona J de Chelas, onde vivem gangs referenciados por crimes violentos e associados à droga. O grupo de Miguel é um deles*» que integra a notícia do “Correio da Manhã” atenta ou não contra os direitos de personalidade do Queixoso, designadamente contra o seu direito ao bom nome e, nessa medida, se constitui ou não uma ultrapassagem ilegítima de um limite à liberdade de imprensa, nos termos do artigo 3.º da LI. É este o âmbito do procedimento e nele, unicamente, se centrará a sua análise.
14. Neste contexto, não podem restar dúvidas absolutamente nenhuma que a notícia participada é suscetível de atentar gravemente contra o direito à reputação e ao bom nome do Queixoso.
15. Pese embora toda a argumentação do Denunciado em sentido contrário, pesem os seus protestos de que nem ele nem o jornalista autor da notícia quiseram alguma vez ofender o Queixoso ou insinuar o «*envolvimento deste em atividades criminosas*» e que essa não foi seguramente a imagem com que ficou o leitor médio

do “Correio da Manhã”, a verdade é que o que, objetivamente, resulta do escrito participado é exatamente o contrário.

16. Com efeito, quando o leitor médio (do participado ou de qualquer outro jornal) lê que «[f]oram ali [na zona J, do bairro de Chelas] presos (...) elementos do grupo de Miguel, jogador do Valencia» e que «[a]s atenções da Polícia Judiciária e PSP centram-se várias vezes na Zona J de Chelas, onde vivem gangs referenciados por crimes violentos e associados à droga. O grupo de Miguel é um deles’», a informação que lhe é passada é inequivocamente a de que o jogador Miguel (o Queixoso) é membro de um grupo de marginais, de uma associação criminosa a que deu o nome (o “grupo do Miguel”), que supostamente liderará e que atuará sob a sua orientação e direção.
17. Esta leitura – que corresponde à interpretação literal e à interpretação mais natural (que, por isso, será a do leitor médio) do texto da notícia atinge, evidentemente, a reputação e o bom nome do Queixoso, não podendo haver quanto a isso qualquer dúvida ou margem para discussão.
18. Resta apreciar a questão de saber se a invasão e a violação desse direito de personalidade não se justificarão pela relevância e interesse noticiosos dos factos divulgados, consubstanciando-se, desse modo, um conflito real entre o direito (e o dever) constitucionalmente tutelado do jornal cumprir a sua missão de informar e o direito do Queixoso ao seu bom nome, conflito que o Denunciado teve que decidir, sacrificando este àquele.
19. Liminarmente, a resposta tem que ser negativa.
20. Desempenha a imprensa um papel absolutamente crucial no funcionamento normal e saudável de qualquer democracia e de qualquer Estado-de-Direito. Daí a proteção constitucional concedida à liberdade de imprensa e meios de comunicação social e à liberdade de informar e de ser informado, nos artigos 38.º e 37º, respetivamente, da nossa Lei Fundamental e, dentro desta, numa das suas subdivisões mais importantes, o capítulo I, do Título II, dedicado aos «*Direitos, liberdade e garantias pessoais*». Daí, também que a LI reafirme, ao nível da legislação ordinária, essa mesma liberdade de imprensa e do direito de informar e de ser informado (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2), proibindo qualquer tipo ou forma de censura

(artigo 1.º, n.º 3) e estabelecendo como «*únicos*» limites àquela liberdade os estabelecidos no artigo 3.º, decorrentes, sempre, do eventual conflito com outros valores de grau hierárquico idêntico ou superior, no plano teleológico do projeto e da razão constitucional.

21. Importa, contudo, aquilatar da medida em que o interesse público dos cidadãos a serem informados pode prevalecer sobre o direito ao bom nome e à reputação de um cidadão de quem se diz andar associado a um *gang* de marginais.
22. Neste plano, estabelece o artigo 2.º, n.º 2, alínea f), da LI, que o direito dos cidadãos a serem informados é garantido, através «[d]o respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística». Remete, assim, a LI para as normas legais e deontológicas que regem o jornalismo e o seu exercício e, em concreto (para o que no presente procedimento é relevante), para o artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do EJ, e para o ponto 1 do «Código Deontológico do Jornalista», aprovado em 4 de maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas.
23. Dispõe a primeira daquelas normas constituir dever dos jornalistas «*abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência*». Estabelece a segunda dever «*o jornalista (...) relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade, [devendo os mesmos] ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.*»
24. Ora é precisamente a observância destes deveres imperativos que não se verifica na notícia objeto da participação.
25. A propósito de um assalto ocorrido num bairro «*problemático*» da cidade de Lisboa, imputa-se, de modo sensacionalista ao Queixoso (uma figura pública imediatamente reconhecida no vastíssimo meio dos leitores interessados no fenómeno futebolístico) a liderança (ou, ao menos, a qualidade de membro) de um grupo de criminosos (o «grupo do Miguel») que se dedicaria à prática de assaltos no bairro de Chelas. Isto, sem indicação de que o Queixoso seja arguido em qualquer processo de natureza criminal onde esteja acusado por associação criminosa, sem que se avance qualquer prova ou simples indício do que se afirma e

sem que se tenha ouvido o interessado sobre quaisquer rumores que a esse respeito pudessem correr.

26. Ou seja, por muito amplamente que se interpretem os conceitos de “*interesse público em ser informado*” e de “*relevância noticiosa*”, não se vislumbra no caso em apreço o mínimo fundamento de facto ou substrato material que pudesse fundar um direito de informar conflituante com o direito ao bom nome do Queixoso e que, eventualmente, pudesse determinar o sacrifício deste a favor daquele. Pura e simplesmente, não há nada para informar e o texto publicado pelo Denunciado consubstancia apenas um conjunto de insinuações não comprovadas, gravemente atentatórias do bom nome e reputação do Queixoso.
27. E contra isto, não se invoque – como implicitamente o faz o Denunciado – um eventual abuso de direito (na modalidade de *venire contra factum proprium*) por parte do Queixoso, que se reagiria agora contra o “Correio da Manhã”, depois de ter tolerado múltiplas notícias de teor idêntico, publicadas por outros órgãos de informação escritos e eletrónicos. É que, para se provar esse abuso de direito, não basta a alegação da existência dessas notícias. Seria sempre necessário provar, adicionalmente, que o Queixoso as conheceu, que as aceitou e contra elas não reagiu, deixando que se criasse no “*mercado da informação*” a ideia de uma espécie de marca “*Grupo do Miguel*” que estaria já a ser genericamente usada para designar um *gang* marginal, sem uma concreta ligação à sua pessoa. De qualquer modo, ainda quando fosse esse o caso (e o Denunciado não carregou ao procedimento elemento algum que permitisse ou sugerisse sequer tal conclusão), do princípio geral de revogabilidade, consagrado no artigo 82.º, n. 2, do Código Civil, sempre resultaria ter o Queixoso direito, a todo o tempo, de pôr fim à associação do seu nome ao mencionado *gang* de marginais.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Luís Miguel Brito Garcia Monteiro contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegado atentado ao seu bom nome, honra e consideração, decorrente de notícia publicada na primeira página da edição daquele periódico, de 13 de janeiro de 2012, com o título «*Quaresma vítima de gang armado*», desenvolvida nas páginas 4 e 5 daquela mesma edição, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a) Declarar ter o jornal “Correio da Manhã” violado o artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, não respeitando os limites impostos por este preceito legal e atentando gravemente contra o direito ao bom nome de Luís Miguel Brito Garcia Monteiro, ao publicar, na primeira página da sua edição de 13 de janeiro de 2012, a notícia com o título «*Quaresma vítima de gang armado*», desenvolvida nas páginas 4 e 5 daquela mesma edição;
- b) Recomendar ao jornal “Correio da Manhã” que observe no futuro um respeito escrupuloso pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; pelos inerentes limites à liberdade de imprensa, consagrados no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro; pelos deveres deontológicos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea f) da mesma lei; e pelos deveres profissionais dos jornalistas, maxime o estatuído no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.
- c) Determinar ao jornal “Correio da Manhã” a publicação da presente decisão, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de março, é da responsabilidade do Denunciada o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 3 de julho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes